XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Eloy Pereira Lemos Junior; Jonathan Cardoso Régis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-624-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos, cujo encontro teve como tema principal "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Jonathan Cardoso Régis

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA LEITURA DEMOCRÁTICA SOBRE O USO DOS AGROTÓXICOS

THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY: A DEMOCRATIC READING ON THE USE OF PESTICIDES

Adriana Fasolo Pilati [1]

Resumo

Existem muitas pesquisas que demonstram os efeitos perversos do uso de agrotóxicos e que impactam na saúde da população, bem como violam o direito fundamental a alimentação adequada. Assim como o uso de agrotóxicos podem controlar doenças e pragas, propiciando o aumento da produtividade das lavouras e melhora a qualidade visual dos produtos cultivados, utilizar o agrotóxico de maneira incorreta provoca danos ambientais, como contaminação do solo e dos recursos hídricos. Além disso, embora o uso dos agrotóxicos possa ser impulsionador da lucratividade, ele também pode figurar como exemplo da não absorção da função social da propriedade. Isso se daria pelo uso indiscriminado, compulsório e descontrolado nas lavouras brasileiras com suas respectivas consequências. O presente trabalho pretende investigar, portanto, essas relações e, desse modo, a pesquisa tem natureza bibliográfica e se utilizará da técnica de revisão documental. Por fim, conclui-se que, pesar da função social da propriedade ser prevista na Constituição Federal de 1988, ainda persiste a não absorção dessa função através da utilização compulsiva e descontrolada dos agrotóxicos nas lavouras brasileiras, o que urgente se faz repensar no direito de propriedade e em suas respectivas funções.

Palavras-chave: Direito de propriedade, Função social da propriedade, Alimentação saudável, Resíduos de agrotóxicos, agrotóxicos na agricultura

Abstract/Resumen/Résumé

There are many studies that demonstrate the perverse effects of the use of pesticides and that impact on the health of the population, as well as violating the fundamental right to adequate food. Just as the use of pesticides can control diseases and pests, increasing crop productivity and improving the visual quality of the products grown, using pesticides incorrectly causes environmental damage, such as contamination of soil and water resources. In addition, although the use of pesticides can be a boost to profitability, it can also be an example of the non-absorption of the social function of property. This would be due to the indiscriminate, compulsory and uncontrolled use in Brazilian crops with their respective consequences. The present work intends to investigate, therefore, these relationships and, therefore, the research has a bibliographic nature and will use the document review technique. Finally, it is concluded that, despite the social function of property being provided for in the Federal

[1] Doutora e Mestre em Direito, professora de graduação e do PPGDireito da UPF, com ênfase nas linhas Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Humanos, Sistemas de Justiça e Direito Imobiliário.

Constitution of 1988, the non-absorption of this function still persists through the compulsive and uncontrolled use of pesticides in Brazilian crops, which makes it urgent to rethink the right to property and their respective functions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property right, Social function of property, Healthy eating, Pesticides residues, pesticides in agriculture

Introdução

A agricultura e a pecuária são responsáveis pelo abastecimento alimentar dos povos do mundo todo. Com o passar do tempo, foram se aperfeiçoando de tal forma que conseguiram alcançar um nível fantástico de desenvolvimento, de produção e de produtividade. A seleção genética, o manejo, a maior difusão e divulgação de informações, a assistência técnica, são fatores fundamentais que concorreram para esta realidade.

No entanto, certas tecnologias foram impostas socialmente aos produtores rurais como forma de obterem grandes produções. Na economia globalizada, cada vez mais as empresas se unem, se fundem, incorporam-se, com o escopo de alcançar melhores e maiores mercados. E, na luta por este espaço mercadológico, regras são quebradas, assim como leis e princípios universais - jurídicos, técnicos e econômicos - são descumpridos, desrespeitados.

É alarmante a situação atual da alimentação e dos alimentos, em nível mundial. Apesar de se baterem recordes de aumento de produção no campo, muitas pessoas, principalmente crianças, sofrem comumente de doenças graves em decorrência do uso de inseticidas. Nesse mesmo sentido, mencionam-se os “defensivos agrícolas”, como os fabricantes gostam de nomear. Muitas controvérsias, portanto, se sucedem em virtude desses agrotóxicos, de cujo uso resulta mortes, intoxicações, deformações, danos ambientais, entre outros malefícios já evidenciados.

Desse modo, pensar em direito de propriedade é sempre um grande dilema. E, portanto, pesquisar esta complexidade do nosso tempo é uma necessidade, pois a propriedade somente é garantida na medida em que cumpre a sua função social.

1 O uso dos agrotóxicos nas lavouras brasileiras e os malefícios desta prática

O agricultor, com intuito de obter uma alta produtividade na lavoura, utiliza agrotóxicos na plantação, com intuito de se proteger frente a eventuais pragas. Nesse contexto, a meta do agricultor se direciona apenas para a quantidade de produtos a serem colhidos sem se preocupar com os efeitos maléficos do agrotóxico para a população em geral, consumidora daqueles.

Esta ação do agricultor advém também, das informações que estes e toda a sociedade recebem das indústrias e comerciantes de agrotóxicos que enriquecem, cada vez mais, proliferando a ideia da necessidade de plantio seguro através do "defensivo agrícola", nome escolhido propositalmente em substituição do nome agrotóxico em função do impacto positivo/negativo no convencimento para o consumo do produto. Aliado a este fato, existe uma política econômica que impulsiona tal conduta, pelo fato de que, em partes das vezes, o agricultor acabe por não ter escolha quanto ao uso do tal estrutura. Esta política não nasceu hoje, mas na década de 1960, impulsionada pelo governo através do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) que exigia dos agricultores que buscavam o crédito agrícola, a utilização do agrotóxico como requisito para obtenção do crédito.

Mesmo com esse impulsionamento governamental do uso de agrotóxicos, a sociedade vem combatendo esse uso há décadas, no entanto, esta luta tarda para ser ganha pela sociedade. O Brasil consome mais de 20% de todo o agrotóxico comercializado no mundo, aumentando este consumo significativamente a cada ano. Houve um consumo em agrotóxicos de mais de 500.000 toneladas do ano 2000 ao ano de 2014, sendo a soja o maior destino deste produto[1].

O uso desenfreado dos agrotóxicos traz consigo inúmeros problemas de saúde. Os agrotóxicos estão gradativamente contaminando o planeta. O agrotóxico contamina o ar, o solo e a água. Os alimentos que consumimos, contêm agrotóxicos e, acabamos por

[1] BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**.São Paulo: FFLCH - USP, 2017, p.33. Disponível em: http://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi atlas-agrotoxico-2017.pdf. Acesso em: 01 julho. 2019.

consequência, recebendo os efeitos maléficos daqueles. Segundo informações coletadas no Dossiê da ABRASCO,

> [..] um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todos os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (2011). (...)63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAsnão autorizados (NAs) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém dentro desses limites.[2]

O artigo 6° da Constituição Federal determina que o alimento é um direito fundamental social. E a pergunta que não quer calar é justamente, se basta ter o alimento, mas se este direito contempla o alimento saudável? A resposta não poderia ser outra. É certo que o brasileiro tem direito a alimentação saudável, mas infelizmente no Brasil isto não é o que ocorre.

Para controlar a qualidade alimentar no Brasil e assessorar o direito humano à alimentação adequada, foi construída e aprovada a Lei 11.346/2006. Tal norma criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). O artigo 2.º da norma contempla que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade humana e o poder público tem o dever de adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.[3]

---

[2] CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA, Romier da Paixão. **Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto da Lei do Veneno 6299/2002.** ABRASCO. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/publicacoes/dossie-cientifico-e-tecnico-contra-o-projeto-da-lei-do-veneno-6299-2002-e-favor-do-projeto-de-lei-que-instituiu-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara/36015/

[3] BRASIL. **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006**. 2006. Regulamento Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm . Acesso em 10 de jul 2019.

No seu parágrafo segundo, estabeleceu que é dever do poder público "respeitar, proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada", além de garantir os mecanismos para sua exigibilidade[4]. Ademais, mesmo havendo dispositivo constitucional e norma federal prevendo o direito à alimentação adequada, presenciamos, a cada dia, uma maior liberação do uso dos agrotóxicos no Brasil.

Segundo dados do Observatório do agronegócio no Brasil, no atual governo, já foram liberados 152 novos agrotóxicos, sendo que 16 deles apresentam grau de risco toxicológico mais elevado. A nova lista de agrotóxicos trouxe a maior quantidade de pesticidas classe I, classificado pela ANVISA como o grau mais elevado de risco toxicológico, sendo que, somente 18 foram classificados com grau de risco pouco tóxicos. Uma das líderes em número de agrotóxicos liberados pelo governo Bolsonaro, a belga-espanhola Tradecorp conseguiu o licenciamento do Tebuconazol. Em 1996, a substância já era apontada como "possivelmente cancerígena" pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos. O pedido de registro data de 2012 e o novo agrotóxico será usado em cultivos como café, frutas, arroz, feijão e algodão.[5]

Infelizmente o que se verifica é que não há fomento para pesquisas sobre o tema, mas tão somente uma preocupação capitalista com o setor rural com intuito de buscar haver produção para exportação. É de conhecimento público que as médias e, principalmente, as grandes propriedades rurais do país produzem para exportação, mas, não havendo o consumo imediato destas produções, o ar, a água e o solo acabem sendo contaminados dos agrotóxicos utilizados na terra. Assim, busca-se somente a alta produtividade sem controle da qualidade desta produção, como se a arrecadação de impostos, a produção do capital, fossem a solução do problema do controle social.

[4] BRASIL, **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006**.
[5] BASSI, Bruno Stankevicius. No centésimo dia, governo autoriza mais 31 agrotóxicos; metade deles, "extremamente tóxicos". **De olho nos ruralistas: Observatório do Agronegócio no Brasil**. Disponível em: https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/10/no-centesimo-dia-governo-autoriza-mais-31-agrotoxicos-metade-deles-extremamente-toxicos/

Segundo dados retirados do site repórter Brasil,[6] que relata o uso dos agrotóxicos no Brasil que foram proibidos na Europa, constatou-se que

> Agrotóxicos associados a casos de câncer, danos genéticos, suicídios estão presentes em alimentos cotidianos do brasileiro, como o café, arroz, feijão, batata, maça, banana e até caldo de cana. Enquanto os riscos à saúde fizeram a comunidade européia banir o uso do paraquate, atrariza e acefato, as três substâncias estão entre as mais vendidas no Brasil. Em 2017, as plantações brasileiras receberam mais de 60.000 toneladas destes químicos.

Em relação ao uso glifosato, segundo a Nota técnica n.º 23/2018 da ANVISA, foram comercializados mais de 175.000 toneladas de glifosato no Brasil em 2017 e, nesta nota a ANVISA, por grande surpresa, e indo na montra mão da realidade, salientou que não foram encontrados resquícios deste agrotóxico na maioria dos alimentos e que os resquícios encontrados não produzem maiores malefícios para saúde da população.

Inúmeras pesquisas já foram feitas sobre este problema tão grave. As conclusões não poderiam ser diferentes do demonstrado no site repórter brasil, no entanto, no Brasil, A ANVISA, emitiu o relatório sobre a análise do glifosato, um dos agrotóxicos mais usados no Brasil, sustentando não haver qualquer comprovação do surgimento de câncer pelo uso deste agrotóxico. E aí fica a dúvida: Como surgem a cada momento novos casos de câncer no Brasil? Como estão presentes cada vez mais precocemente na população brasileira? Será uma coincidência? Entendemos que não, e os dados de diversas pesquisas também refletem o contrário. O Instituto Nacional do Câncer (INCA) monitora os índices de câncer no país. Segundo dados encontrados na página do Instituto[7], verifica-se que em 2018, somente de câncer de próstata foram descobertos 68.220 novos casos nos homens, com um aumento de 31,7 %. No estômago, foram descobertos 13.540 novos casos importando em um aumento de 6,3, sem aqui mencionar os demais órgãos afetados por esta moléstia. Nas mulheres, tomamos como exemplo o câncer de mama. Quanto a este

[6]BRITO, José. Agrotóxicos proibidos na Europa são campeões de venda no Brasil. **ReporterBrasil**. 2018. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2018/12/agrotoxicos-proibidos-europa-sao-campeoes-de-vendas-no-brasil Acesso em 10 de jan. 2019.

[7] ESTATÍSTICAS de câncer. **Instituto Nacional de Câncer (INCA)**. Disponível em: https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer

item foram constatados 59.700 novos casos, importando num percentual de aumento de 29,5 % e, em se tratando de câncer de colo de útero, verificou-se um aumento de 16.370 novos casos, gerando um percentual de aumento de 8,1%. Mas como a ANVISA divulga dados que vão de encontro a estas pesquisas?

O que se verifica neste contexto é, talvez, uma manipulação de dados oficiais do Brasil para manter os interesses dos agricultores na eterna busca do capital.

Mas, suponhamos que a ANVISA estivesse certa quanto a não comprovação dos malefícios do glifosato, mas aonde fica o princípio da precaução? Não seria mais lógico diante da incerteza quanto a possibilidade ou não de danos à saúde que fossem suspensos, mesmo que temporariamente, o uso maciço dos agrotóxico mencionado? O que depender do atual governo essa decisão dificilmente irá ocorrer, mas a sociedade tenta fazer a sua parte.

Em 2016 foi proposto a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6670/2016 com intuito de buscar a redução do uso dos agrotóxicos no Brasil, o PNARA (Política Nacional de Redução dos Agrotóxicos). Tal projeto foi aprovado pela Comissão especial e tramita ainda para virar lei se aprovado em definitivo. Tal projeto busca consolidar a tese da exploração sustentável dos recursos naturais, com a extinção gradativa do uso dos agrotóxicos no Brasil, utilizando-se, cada vez mais o controle natural das pragas. Tem por escopo também criar estruturas que possibilitem ao produtor explorar a terra com os mecanismos adequados a busca da saúde coletiva e da sustentabilidade do meio ambiente por consequência.

Aliado a esta estrutura criada, para frear o uso dos agrotóxicos, a ABRASCO e a ABA-Agroecologia organizaram o "Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.229/2002)"[8] que tenta, através da bancada ruralista, a maior liberação dos agrotóxicos no território brasileiro.

[8] CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA, Romier da Paixão. **Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto da Lei do Veneno 6299/2002.** ABRASCO. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/publicacoes/dossie-cientifico-e-tecnico-contra-o-projeto-da-lei-do-veneno-6299-2002-e-favor-do-projeto-de-lei-que-instituiu-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara/36015/

Mas, mesmo com todos os apontamentos dos malefícios dos agrotóxicos na qualidade alimentar e na saúde da população, ocorre, cada vez mais a proliferação destes produtos nas lavouras do Brasil.

2 A busca do capital em detrimento da saúde populacional

O hipercapitalismo fomenta a necessidade de poder do capital na sociedade, ou seja, os seres sociais buscam "ter" para poder "ser". Busca o sujeito-social objetivar suas metas sem compreender que é uma peça do todo social.

Os seres sociais são influenciados pela informação e há uma influência direta sobre as informações recebidas pelos sujeitos sociais e a moldagem que os constrói nessa era de hipercapitalismo. A moldagem passada pelo sistema capitalista, no entanto, é o de ter poder pela conquista econômica, isto é, existe um discurso da verdade do capital. Nesse sentido Foucalt[9] comenta sobre essa complexidade:

> O corpo social é atravessado, caracterizado, constituído por múltiplas relações; elas não podem dissociar-se, estabelecer-se ou funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso da verdade. Não há exercício de poder sem uma certa economia dos discursos de verdade funcionando dentro, a partir e através desse poder. Estamos submetidos, pelo poder, à produção da verdade.

Nessa eterna busca da verdade produzida do "ter", esquece-se do conceito de sociedade. Para que a sociedade exista, devem os seres sociais viver em harmonia. Mas o que vem a ser esta harmonia e como chegar a ela? A harmonia social é justamente o controle social. Para tanto, deve a sociedade ser devidamente estruturada.

No que tange a utilização dos agrotóxicos, fomentado pelo hipercapitalismo, e analisado por uma ótica sociológica, então, verifica-se que falta o comprometimento do produtor e do Estado com o consumidor/cidadão, na medida em que boa parte dos

[9] FOUCAULT, Michel. **Preciso Defender a Sociedade**. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006, p. 38.

produtores, em especial os que produzem em grande escala, tendo conhecimento dos males que causam os agrotóxicos, não procuram alternativas viáveis para produzir um alimento com a qualidade necessária para o consumo.

Esta ação reflete a sociedade em que vivemos, uma sociedade egoísta, com valores coletivos apagados pela verdade capitalista que destrói o que há de mais importante no seio social, a preocupação com o outro, a ideia de coletivo, de solidariedade.

Estas ações poderiam ser combatidas pelo Estado. De acordo com a Constituição e pelo disposto na Lei 11346/2006 é dever do Estado fazer o controle da qualidade do alimento que circula no mercado. O Estado tem as ferramentas a sua disposição para fazer o controle social. Tem os recursos e o pessoal necessário, bastando buscar alcançar esta meta com responsabilidade cumprindo o seu papel na sociedade de gestor social. No entanto, não é o que se verifica, principalmente neste momento.

O alimento que circula no mercado contaminado com os agrotóxicos vem causando complexidade social, na medida em que problemas de saúde vêm sendo ocasionados pelo consumo dos alimentos sem a qualidade necessária.

Se pensarmos sistemicamente, verifica-se que o não controle da qualidade do alimento gera problemas de saúde. Se existem problemas de saúde, tem o Estado o dever de garantir o acesso ao tratamento adequado, gastando os recursos dos tributos em uma contingência criada pela própria falha no sistema de controle. E quem paga a conta dessa omissão estatal?

Certamente é o cidadão que pagará essa conta com seus impostos, que aumentam progressivamente no tempo em face da inércia governamental frequente há décadas no Brasil. E a maior conta é a miséria social, pois se os recursos públicos são destinados para resolver a complexidade proveniente da falta de saúde, a pobreza e a miséria nunca deixarão de existir.

3 A objetivação da função social da propriedade e o controle dos agrotóxicos

O direito de propriedade continua sendo um precursor de grandes discórdias sociais, uma vez que, cada vez mais é utilizado como expressão de poder econômico e, portanto, social. No que tange a propriedade agrária é reconhecidamente uma propulsora de capital, sendo, portanto, fonte de riqueza pessoal. Assim, reconhecendo o caráter da propriedade de ferramenta de controle social, a mesma, no Brasil, é reconhecida apenas ou na medida em que cumpre a sua função social. "A propriedade social, funcionalizada é algo inevitável para o alcance de uma sociedade mais justa e equilibrada, no qual todos os cidadãos possam ter uma qualidade de vida indispensável para o seu bem estar." [10]

Os requisitos desta funcionalização foram inseridos, primeiramente na Lei 4504/64 (Estatuto da terra) e, após, foram inseridos na Constituição de 1988. Mas, ao mesmo tempo que a propriedade passou a ter que ser funcionalizada por uma necessidade social, a objetivação deste direito/dever tarda para acontecer. Um dos exemplos típicos desta não absorção da função social da propriedade é a utilização compulsiva e descontrolada dos agrotóxicos nas lavouras brasileiras como impulsionador da lucratividade, sendo desconsiderados os efeitos maléficos da utilização destes venenos na saúde da população, que vem a consumir o produto da exploração rural.

Se analisarmos os requisitos da função social, percebe-se que dentre eles está tanto o alcance de níveis satisfatórios de produtividade, e o requisito de conservação dos recursos naturais. O uso de agrotóxicos fere tanto o primeiro quanto o segundo, ou seja, quando se fala em níveis satisfatórios de produtividade, não se está a falar apenas de quantidade de produção. Fazendo uma interpretação constitucional do requisito em confronto com o direito fundamental à alimentação previsto no art. 6.º da Constituição Federal (CF) de 1988, então, verifica-se a produção de alimento saudável é uma obrigação constitucional.

[10] SOARES, Rafael Machado. **Direito de propriedade e princípio da justiça social**: Controle social da propriedade pela desapropriação do latifúndio. 1.ª ed. Curitiba-Paraná: Ed. Juruá, 2015,p.92.

Assim, diante dos malefícios causados pelo agrotóxico à saúde, não há como entender que somente a quantidade de alimentos a serem produzidos na terra será suficiente para objetivar o requisito dos níveis satisfatórios de propriedade. Desse modo,

> [...] não é possível mais analisar a produção de bens de consumo, aumentando-se o capital do proprietário, sem que haja preocupação do risco da produção inadequada, em face do efeito negativo que esta forma de exploração gera para a toda a sociedade.[11]

Em relação ao segundo requisito acima apontado, como os usos de agrotóxicos vêm causando danos ambientais sistemicamente, isso vai de encontro ao próprio objetivo do requisito, importando, por consequência, no descumprimento da função social da propriedade rural. Para comprovação de tal afirmação pode-se utilizar, por exemplo, o caso das abelhas no Brasil. Existe uma diminuição gradativa dos números de abelhas no Brasil prejudicando a polinização automaticamente.

> [...] Thompson (2003) relatou que produtos fitossanitários, quando aplicados sobre abelhas adultas, podem provocar a morte, repelência e interferência na capacidade de forrageamento e no desenvolvimento da colônia. Verificou-se que os inseticidas deltametrina, fipronil e dimetoato afetaram de forma negativa a capacidade de aprendizagem das abelhas Apismellifera Linnaeus, com reflexos na distensão da probóscida. [12]

Importa ponderar que o nosso Estado passou por diversas transformações, do modelo liberal para o social e alcançou o status de Estado Democrático de Direito. Dentre estas transformações, buscou-se, cada vez mais, evoluir na implementação de direitos fundamentais, criando, ao longo do tempo, mais garantias aos cidadãos brasileiros, com

---

[11] SOARES, Rafael Machado. **Direitos fundamentais e expectativas normativas**: o caso da função social no direito de propriedade. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2012,p.53.

[12] BAPTISTA, Ana Paula Machado et al. Toxicidade de produtos fitossanitários utilizados em citros para Apis melífera. Ciência Rural, Santa Maria, v. 39, n. 4, jul. 2009, p.3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782009005000049>. Acesso em: 01 julho. 2019.

intuito de construção de uma sociedade mais justa. Não obstante isso, nessa passagem não foram absorvidos elementos fundamentais desta evolução constitucional.

Na visão de Canotilho[13], o Estado Democrático é um Estado que tem por obrigação a garantia de que os direitos fundamentais de cada cidadão sejam respeitados. Deve estar focado e comprometido na harmonização de interesses públicos, privados e coletivos. O público incentivando o privado, bem como o privado preocupando-se com o bem coletivo.

Norteia a produção de quaisquer atos normativos com as suas normas constitucionais limitando-as ou mesmo direcionando-as para que não haja possíveis violações aos direitos fundamentais elencados na Constituição de cada país. É o Estado que legitima a conduta social de acordo com os parâmetros inseridos na Constituição, para ela seja respeitada, fazendo com que os objetivos elencados na Carta não se percam, sob pena de retrocesso social e de desrespeito à dignidade de seus cidadãos. Nesse sentido Henning[14] afirma que

> [...] este Estado, entretanto, não se restringe à condição de simples assegurador de regrasde mercado vigentes, garantindo, tão somente, a manutenção das estruturas de poder existentes. [...]Não basta o Estado possuir uma Constituição utopicamente garantidora da cidadania, se não se verificarem reformas estruturais que possibilitem uma atuação e efetiva no sentido de sua consecução.

As normas constitucionais são conquistas temporais que devem ser adaptadas ao tempo atual. Constituem normas concretizadas por fatores sociais que geraram a necessidade de serem inseridas no texto constitucional. São conquistas políticas emanadas da pressão social do seu tempo. Possuem fundamental importância para a sociedade, pois refletem as necessidades dela. No entanto, taisprioridades devem ser

[13] CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3.ª Ed Coimbra: Ed. Coimbra,1993, s/p.
[14] HENNING, Mônica Clarissa. Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social. EDUNISC, 1999. p. 158. In: **Revista do Direito n.º 12**.

respeitadas e aplicadas adequadamente. Para que a Constituição tenha a sua eficácia conquistada, deve ser interpretada a cada momento, pois não se pode separá-la da realidade concreta atual. Como bem afirma Eros Roberto Grau:

> Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singulardo presente. Opera-se então a frustração material da finalidade dos seus textos queestejam em conflito com a realidade, e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais.[15]

Concretizar a Constituição deve ser o objetivo, uma vez que a Carta Magna apresenta osrequisitos necessários para o alcance da vida digna dos cidadãos.

Fazendo uma análise do contexto do uso dos agrotóxicos em relação aos direitos constitucionais e aos objetivos da Carta Magna, verifica-se que tanto os objetivos da Constituição quanto o direito fundamental à alimentação saudável não estão sendo respeitados, nem tampouco o direito fundamental à saúde. Mas como resolver este problema funcional?

Uma das possíveis soluções, primeiramente, seria utilizar o princípio da função social da propriedade para fazer a intervenção necessária na propriedade rural. Como mencionado anteriormente, toda propriedade tem que objetivar a sua função social sob pena de sofrer a intervenção estatal.

O INCRA, órgão fiscalizador da propriedade rural, deve fazer o seu papel e mapear as propriedades que usam agrotóxicos, pelo menos de maneira desordenada, fora dos parâmetros atuais, e autuar pontualmente os proprietários das mesmas, sendo que, na perpetuação da infração, buscar a desapropriação.

Como segundo passo, deve o governo, utilizando o princípio da precaução, mapear os agrotóxicos com maior toxicidade, e suspender, temporariamente, a sua

[15] GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4.ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.p.58.

comercialização, investindo em pesquisas para analise, mas de maneira aprofundada sobre os efeitos da utilização dos mesmos para a produção dos alimentos.

Por fim, se comprovados os efeitos negativos na saúde da população brasileira pelo uso dos agrotóxicos, então, criar uma política de extinção dos mesmos, ainda que o impacto na economia brasileira seja negativo temporariamente. Desse modo, a médio e longo prazo, a expectativa é que a população do país estará lucrando com essa nova política ecológica e o meio ambiente poderá ter um aliado para sua melhora gradativa.

Conclusão

A propriedade como direito fundamental é explorada até os dias atuais como um direito subjetivo que pode ser utilizado de acordo com as necessidades pessoais de quem detém o domínio desta ferramenta de poder.

São várias as pesquisas realizadas sobre o tema que apontam para possíveis efeitos sistêmicos na saúde dos consumidores, dentre eles a possibilidade da formação de diversos tipos de câncer em parte da população consumidora dos alimentos. No entanto, o Estado, através da agência nacional de controle de saúde, se omite em relação a esta contingência e falha fatalmente na defesa dos cidadãos brasileiros que precisam do alimento como fonte de vida e não, como propulsor de diversas doenças advindas da utilização do agrotóxico em nossas plantações.

Apesar da função social da propriedade ser prevista na Constituição Federal de 1988 ainda assim persiste a não absorção dessa função através da utilização compulsiva e descontrolada dos agrotóxicos nas lavouras brasileiras, desse modo, urgente se faz repensar o direito de propriedade e suas respectivas funções.

Referências

BAPTISTA, Ana Paula Machado et al. **Toxicidade de produtos fitossanitários utilizados em citros para Apis melífera**. Ciência Rural, Santa Maria, v. 39, n. 4, jul. 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-84782009005000049>. Acesso em: 01 julho. 2019.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**.São Paulo: FFLCH - USP, 2017.Disponível em: http://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi atlas-agrotoxico-2017.pdf. Acesso em: 01 julho. 2019.

BASSI, Bruno Stankevicius. No centésimo dia, governo autoriza mais 31 agrotóxicos; metade deles, "extremamente tóxicos". **De olho nos ruralistas: Observatório do Agronegócio no Brasil**. Disponível em: https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/10/no-centesimo-dia-governo-autoriza-mais-31-agrotoxicos-metade-deles-extremamente-toxicos/ . Acesso em 10 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Regulamento Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm . Acesso em 10 de jul 2019.

BRITO, José. Agrotóxicos proibidos na Europa são campeões de venda no Brasil. **ReporterBrasil**. 2018. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2018/12/agrotoxicos-proibidos-europa-sao-campeoes-de-vendas-no-brasil Acesso em 10 de jan. 2019.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; SOUSA, Romier da Paixão. **Dossiê Científico e Técnico contra o Projeto da Lei do Veneno 6299/2002.** ABRASCO. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/publicacoes/dossie-cientifico-e-tecnico-contra-o-projeto-da-lei-do-veneno-6299-2002-e-favor-do-projeto-de-lei-que-instituiu-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara/36015/

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3.ª Ed Coimbra: Ed. Coimbra,1993.

ESTATÍSTICAS de câncer. **Instituto Nacional de Câncer (INCA)**. Disponível em: https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer . Acesso em 15 de ago 2019.

FOUCAULT, Michel. **Preciso Defender a Sociedade**. Lisboa: Ed. Livros do Brasil, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4.ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

HENNING, Mônica Clarissa. Propriedade: De Direito Absoluto à sua Função Social. EDUNISC, 1999. In: **Revista do Direito n.º 12**.

OBSERVATÓRIO DO AGROTÓXICO NO BRASIL. Disponível em: https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/10/no-centesimo-dia-governo-autoriza-mais-31-agrotoxicos-metade-deles-extremamente-toxicos/Acesso em: 15 ago. 2019.

PARSONS, Talcott. **O Sistema das Sociedades Modernas**. São Paulo: Ed. Pioneira, 1974.p.18.

SOARES, Rafael Machado. **Direito de propriedade e princípio da justiça social**: Controle social da propriedade pela desapropriação do latifúndio. 1.ª ed. Curitiba-Paraná: Ed. Juruá, 2015.

SOARES, Rafael Machado. **Direitos fundamentais e expectativas normativas**: o caso da função social no direito de propriedade. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2012.